



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002143-90.2024.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante EPITÁCIO SVERBERI SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002143-90.2024.8.26.0102

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Cachoeira Paulista

Apelante: Epitácio Sverberi Santiago

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 1002143-90-L

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, e condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais, com suspensão da exigibilidade devido à gratuidade de justiça. O autor busca a exclusão do IOF da base de cálculo dos impostos de juros em contrato de crédito pessoal, com devolução dos valores cobrados em excesso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o IOF pode ser incluído na base de cálculo da taxa de juros no contrato de crédito pessoal.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de crédito pessoal não acompanha o inicial, inviabilizando a análise da legalidade das cláusulas contratuais, conforme o Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024.

4. O IOF é um imposto federal devido em operações financeiras, e o Tema 621 do STJ permite seu pagamento por meio de financiamento adicional ao contrato principal.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência do contrato inviabiliza a análise de cláusulas contratuais. 2. O IOF pode ser incluído na base de cálculo dos impostos de juros conforme o Tema 621 do STJ.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 332, 487, I, 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 621.

STJ, Súmula nº 211.

STF, Súmula nº 282.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 87/90), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Além disso, com base nos arts. 332 e 487, I, do CPC/2015, julgo liminarmente improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas judiciais. A exigibilidade da condenação fica suspensa por força da concessão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de atuação de advogados da parte Ré.”*

Irresignado, o autor recorre (fls. 93/100) almejando a inversão do julgado firme no argumento de que o IOF não deve ser incluído na base de cálculo da taxa de juros. Pugna, assim, pela exclusão do IOF do valor financiado com consequente devolução dos valores cobrados em excesso.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso não merece provimento.

O autor ajuizou a presente ação com intuito de revisar o contrato de crédito pessoal nº 381000 449-3, notadamente quanto à inclusão do IOF no valor total financiado, com reflexos na taxa de juros. Todavia, o citado contrato sequer acompanhou a inicial.

No recente Comunicado CG Nº 424/2024 a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

Nestes termos, o Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça editou o **ENUNCIADO nº 9**:

“Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

De qualquer modo, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um imposto federal pago por pessoas físicas e jurídicas e devido em qualquer operação financeira, como operações de crédito, câmbio, seguro ou operações de títulos e valores mobiliários.

A matéria, também, está pacificada pelo Tema 621 do STJ: *“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”*

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR